



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	” 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	” 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	” 43\$

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte da correio

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Despacho — Instruções para execução do decreto-lei n.º 32:375, relativas a embarcações não pertencentes e pertencentes à reserva legionária.

Ministério da Economia:

Despacho — Autoriza os motociclos e carros ligeiros de passageiros dos grupos II, III, IX e X, pertencentes aos médicos inscritos na Ordem dos Médicos, a abastecerem-se de gasolina em todo o País.

ros, ou a relação equivalente, se transportarem quaisquer pessoas além do proprietário ou proprietários e da guarda, e quando de arqueação bruta superior a 25 toneladas o Código Internacional de Sinais, sendo dispensados os restantes livros que são exigidos para os navios mercantes.

B) *Embarcações pertencentes à reserva legionária:*

VI

Só embarcações portuguesas e embarcações pertencentes exclusivamente a portugueses podem fazer parte da reserva L, pelo que a todas as outras não são aplicáveis estas disposições, mas sim as do título A).

VII

A secção de desportos náuticos da Brigada Naval enviará às capitánias do continente e das ilhas adjacentes, no prazo de quinze dias, relação das embarcações registadas até à data dêste despacho e, mensalmente, a nota das alterações havidas que, obedecendo às condições do número anterior, tenham a sua sede na área respectiva.

VIII

Só é permitido a estas embarcações navegarem nos portos onde tenham o seu fundeadouro e áreas consideradas adjacentes desde que estejam munidas da licença anual respectiva (modelo G).

IX

A licença a que se refere o número anterior será passada pela Brigada Naval e suas delegações, com validade para o ano civil, a pedido (modelo H) do interessado. Para as embarcações que tenham a sua sede fora das áreas das Capitánias de Lisboa, Pôrto, Leixões e Ponta Delgada a licença será passada pelas respectivas capitánias e a estas deverão ser pedidas. Tanto estas Capitánias como as delegações da Brigada Naval comunicarão à secção de desportos desta, em Lisboa, as licenças que tiverem passado.

X

As áreas adjacentes aos portos serão delimitadas pelas capitánias respectivas, que as comunicarão à Brigada Naval. Os seus limites serão afixados nas sedes das capitánias, delegações marítimas e da Brigada Naval e suas delegações no continente e ilhas adjacentes.

As áreas não poderão estar fora das águas territoriais e devem ser limitadas de forma a poderem ser facilmente vigiadas.

XI

São fixadas desde já as áreas adjacentes para os seguintes portos:

Lisboa — Até Cascais, pelo corredor norte, e daqui até ao Cabo Raso, nunca se afastando mais de 3 milhas da costa nem para W daquele cabo;

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Despacho

Assunto: Instruções para execução do decreto-lei n.º 32:375, de 10 de Novembro de 1942

Em obediência ao disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 32:375, de 10 de Novembro de 1942, determino o seguinte:

A) *Embarcações não pertencentes à reserva legionária:*

I

No título de propriedade destas embarcações deve ser registado que são exclusivamente empregadas no desporto náutico e na sua matrícula deve mencionar-se qual a zona marítima em que são autorizadas a navegar.

II

As autorizações expressas nos artigos 19.º e 24.º do decreto-lei n.º 24:235, de 27 de Julho de 1934, não lhes são aplicáveis.

III

O passaporte poderá ser substituído por um passe ou licença expedido pela capitania do pôrto.

IV

Só podem ser comandadas ou dirigidas por profissional habilitado, com carta passada pelas autoridades marítimas.

Se dispuserem de motor mecânico, quer como meio de propulsão exclusivo quer como meio auxiliar, devem ter a bordo pessoal de máquinas habilitado.

V

A bordo destas embarcações deve haver, quando destinadas a viagens de navegação costeira, cabotagem ou longo curso, o diário de navegação, o livro de passagei-

Douro e Leixões — Área entre os dois portos até 3 milhas da costa.

(Modelo H)

XII

As embarcações que quiserem navegar de noite ou de um pôrto para outro, do continente, ou entre portos de cada uma das ilhas adjacentes, terão de solicitar, conforme o modelo H, à Brigada Naval licença especial (modelo I) para cada caso, referindo o motivo da viagem, destino e portos a visitar. Esta licença será válida pelo tempo para que foi concedida, nunca excedendo 90 dias, terá o visto da capitania respectiva e deverá ser apresentada nas capitánias e delegações marítimas dos portos visitados, onde a embarcação ficará sujeita à fiscalização das autoridades marítimas.

Nos portos onde não houver Brigada Naval a licença será passada pelo capitão do pôrto respectivo, à excepção das áreas adjacentes aos portos de Lisboa e do Pôrto, onde as licenças serão passadas pela Brigada Naval.

XIII

É aplicável a estas embarcações o disposto no artigo 5.º do decreto-lei n.º 29:207, de 5 de Dezembro de 1938.

XIV

Qualquer embarcação que seja encontrada em falta fica sujeita às penalidades da lei e o seu registo na Brigada Naval poderá caducar.

Em qualquer caso, às embarcações de recreio encontradas em serviço remunerado ou próprio das embarcações de comércio não se aplicam as disposições deste título.

Ministério da Marinha, 26 de Abril de 1943. — O Ministro da Marinha, Manuel Ortins de Bettencourt.



BRIGADA NAVAL DA LEGIÃO PORTUGUESA

LICENÇA ANUAL PARA NAVEGAR

(Modelo G)

A embarcação ..., pertencente a ... e registada na ... com o n.º ..., tem licença para navegar no pôrto de ... durante o ano civil de ...

..., ... de ... de 19...

0 ...,

...

N.º ...

F. ..., proprietário da embarcação ..., registada na ... com o n.º ..., pede lhe seja concedida licença $\frac{\text{anual}}{\text{especial}}$ para navegar ...

Motivo da viagem: ...

Portos que deseja visitar: ...

..., ... de ... de 19...

...

N.º ...



BRIGADA NAVAL DA LEGIÃO PORTUGUESA

LICENÇA ESPECIAL PARA NAVEGAR

(Modelo I)

A embarcação ..., pertencente a ... e registada na ... com o n.º ..., tem licença para navegar de noite do pôrto de ... para o pôrto de ..., de ... de ... de 19... a ... de ... de 19..., podendo, no decorrer desta viagem, visitar os portos de ...

..., ... de ... de 19...

VISTO.

O Capitão do pôrto de ...,

0 ...,

...

...



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Instituto Português de Combustíveis

Serviço de Racionamento

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Economia de 7 do corrente, ficam autorizados a abastecer-se em todo o País os motociclos e carros ligeiros de passageiros dos grupos II, III, IX e X, pertencentes aos médicos inscritos na respectiva Ordem, a partir da presente quinzena, inclusive; estes livretes deverão ostentar na capa o carimbo «Ordem dos Médicos», sem o que não terão validade, ficando proibida a utilização das senhas correspondentes às letras desde B até Z, inclusive, dos referidos livretes.

Os veículos autorizados a abastecer-se deverão ser utilizados exclusivamente no serviço profissional do seu proprietário, transportando apenas as pessoas indispensáveis para a execução desse serviço.

Instituto Português de Combustíveis, 7 de Maio de 1943.— O Presidente do Conselho de Racionamento, Henrique Peyssonneau.